



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI N.º 184 DE 2021

Regulamenta o prazo máximo de 15 dias para o INSS concluir o primeiro pagamento da concessão dos benefícios nos processos de pensão por morte.

**Autor:** Deputado Juninho do Pneu (União Brasil/RJ);

**Relator:** Deputado Felipe Francischini (União Brasil/PR)

#### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 184, de 2021, de autoria do nobre Deputado Juninho do Pneu, que “regulamenta o prazo máximo de quinze dias para o INSS concluir o primeiro pagamento da concessão dos benefícios nos processos de pensão por morte.”

Em sua Justificação, o Autor argumenta que muitas esposas, maridos e filhos ficam desamparados emocional e financeiramente após o falecimento de um familiar e provedor da casa. Nada mais justo que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, gestor da concessão de benefícios, seja obrigado a concluir processo referente a concessão dos benefícios às pensionistas e/ou dependentes de pensão por morte no prazo máximo de quinze dias, com prorrogação máxima de uma vez por igual período.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC e está sujeita à apreciação conclusiva em regime de tramitação ordinária.

Na CSSF, a matéria foi relatada pelo nobre Deputado Dr. Zacarias Calil, tendo argumentado em seu parecer que a legislação relacionada aos benefícios previdenciários de prestação continuada no Brasil, especificamente o prazo para o primeiro pagamento desses benefícios. Inicialmente, a lei prevê um prazo de



LexEdit  
\* C D 2 4 0 8 6 0 4 4 7 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

até 45 dias após a apresentação da documentação necessária pelo segurado. No entanto, o INSS frequentemente não cumpre esse prazo, levando à judicialização do assunto.

Ato contínuo, o relator mencionou que para resolver esse problema, foi firmado um acordo entre o INSS, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, homologado pelo Supremo Tribunal Federal, estabelecendo prazos de 30 a 90 dias para análise e concessão de benefícios, dependendo do tipo de benefício. Ocorre que, segundo o relator, esse acordo tem duração de 24 meses, considerado uma solução temporária.

Por fim, lembrou que a Constituição Federal garante a razoável duração do processo administrativo e propõe estabelecer em lei um prazo de quinze dias, com possibilidade de prorrogação por mais quinze dias, para garantir o cumprimento efetivo dos prazos pelo INSS.

Vem a essa Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania para a análise dos critérios de Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa (Art. 54, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 32, IV, “a” e inciso I art. 54 todos do RICD), conforme decisão da Mesa Diretora.

No que tange à constitucionalidade, a proposição em epígrafe não fere princípios constitucionais, não havendo vícios formais ou materiais, estando de acordo com os ditames da Carta Maior.

Quanto ao aspecto da juridicidade, a alteração sugerida por este Projeto de Lei não está de acordo com o ordenamento jurídico e os princípios gerais do





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

direito, havendo ressalva em relação ao artigo que o autor pretende inovar na legislação. Dito isso, não nos parece adequado incluir dois parágrafos ao art. 41-A da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, haja vista tal artigo estar inserido na seção IV, que trata do “Reajustamento do Valor dos Benefícios”, e não tratar do processo administrativo de concessão ou manutenção de benefícios, ou da pensão por morte. Em outras palavras, se mantida a redação original, a inovação proposta se tornará inócuia.

Para corrigir o erro de juridicidade apresentado no projeto, a inovação legislativa deve constar na Seção VIII - “Pensão por Morte”, visto que o autor busca dar uma especificidade para o início do pagamento, fugindo à regra geral.

Nestes termos, propomos um **substitutivo** para se dar a devida juridicidade e adequar a inovação legislativa para a Seção VIII, **acrescentando-se os respectivos parágrafos constantes do art. 2º do projeto ao art. 74 da Lei n. 8.213 de 1991.**

Outro ponto do texto do projeto que carece de juridicidade é o termo “**ou manutenção**” constante no art. 1º e no §7º do art. 2º, que parece entrar em conflito com a principal intenção do autor, que é estabelecer um prazo inicial de 15 dias para o primeiro pagamento do benefício. Nesse sentido, a manutenção dessa expressão parece sugerir a ideia de que o benefício já existe ou continuará a existir, o que não condiz com a intenção da proposta, que se concentra exclusivamente no prazo para o **primeiro pagamento**. Portanto, para tornar o projeto juridicamente consistente, é necessário **suprimir** a expressão “ou manutenção”.

Noutro giro, no que diz respeito à técnica legislativa empregada no projeto de lei, é de se verificar que não está de acordo com os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998 - LC 95/98, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, visto que a construção do art. 1º do projeto precisa de revisões para estar alinhado com o art. 11 da LC 95/98. É de verificar, inclusive, que a **articulação, clareza,**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

precisão e ordem lógica do *caput* e dos parágrafos contidos no art. 2º do projeto estão inexatas.

Para suprir os vícios apontados, o substitutivo trazido, sem alterar o mérito, fará as devidas correções de técnica legislativa. Assim, os vícios contidos no art. 1º do projeto serão superados com a seguinte redação:

**Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o prazo máximo para o primeiro pagamento em processos administrativos de concessão de benefícios a pensionistas e/ou dependentes de pensão por morte pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.**

Ademais, para suprir os vícios do *caput* do art. 2º do projeto, propomos a seguinte redação:

**Art. 2º O art. 74 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos §§7º e 8º, com a seguinte redação:**

Ato contínuo, para suprir o vício de articulação contido no art. 2º do projeto, propomos renumerar seus parágrafos, que passarão a ter seu desdobramento **em §§ 7º e 8º, diferente do texto original que previa “parágrafo único” após o § 7º.**

Indo além, o conteúdo do antigo parágrafo único, agora §8º, precisará ser reformulado para, sem alterar o mérito, ter a perfeita remissão ao §7º, conforme pretendido pelo autor, com a seguinte redação:

**§ 8º O prazo contido no § 7º deste artigo, poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período.**

Por fim, a ementa do projeto deverá ser adequada à nova redação, com o seguinte texto:

**Dispõe sobre o prazo máximo para o primeiro pagamento em processos administrativos de concessão de benefícios a pensionistas e/ou dependentes de pensão por morte pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR**

Assim, com as correções propostas no substitutivo, o projeto de lei estará juridicamente consistente e em pleno acordo com os ditames da LC 95/98 e apto à aprovação.

Deste modo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 184 de 2021, na forma do substitutivo deste relator.

Sala das Comissões, de março de 2024.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator

Apresentação: 02/04/2024 17:27:33.903 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 184/2021

PRL n.2

LexEdit

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240860447500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 184 DE 2021

Dispõe sobre o prazo máximo para o primeiro pagamento em processos administrativos de concessão de benefícios a pensionistas e/ou dependentes de pensão por morte pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o prazo máximo para o primeiro pagamento em processos administrativos de concessão de benefícios a pensionistas e/ou dependentes de pensão por morte pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Art. 2º O art. 74 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º e 8º, com a seguinte redação:

Art. 74.....

.....  
§ 7º O primeiro pagamento da pensão por morte deverá ser efetuado em até quinze dias após a data da apresentação da documentação necessária para a concessão dos benefícios.

§ 8º O prazo contido no § 7º deste artigo, poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de março de 2024.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240860447500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

Apresentação: 02/04/2024 17:27:33.903 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 184/2021

PRL n.2



LexEdit

